



## DECRETO N.º 378 25 DE ABRIL DE 2011.

*Dispõe sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Piúma, considerando que, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que o Município de Piúma ingressou no Regime Especial de Pagamento de Precatórios em fevereiro de 2010, por meio do Decreto nº 185/10, em observância ao preceito na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

Considerando que por força do ingresso no regime Especial de Precatórios o Município de Piúma está destinando, mensalmente, para o pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta o valor correspondente a 1/12 avos do 1% da sua Receita Corrente Líquida;

Considerando que, da totalidade dos recursos vinculados para pagamento dos precatórios, 50% do valor poderão ser utilizados na forma estabelecida pelo § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante opção a ser exercida pelo Município de Piúma;

Considerando a necessidade de manter a política de pagamento de precatórios pelo Município de Piúma;

### DECRETA:

Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Piúma opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais da administração direta e indireta por meio do Regime Especial de pagamento instituído pelo inciso II do § 1º, observado o §2º, todos do citado art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que se encontram pendentes de pagamento quando da publicidade deste Decreto, bem como o saldo de acordos judiciais e extrajudiciais formalizados à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Parágrafo Único - Para o pagamento dos precatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
GABINETE DO PREFEITO

89  
VW

vencidos e a vencer referidos no caput deste artigo, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso II do §3º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** - Dos recursos que, nos termos do art. 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no §2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), destinados ao pagamento dos precatórios por meio das hipóteses previstas nos incisos I a III do §8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** - Dos recursos de que trata o inciso II, do art. 2º deste Decreto, que forem depositados em conta própria sob a gestão do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios judiciais, o Município de Piúma opta pela sua utilização na forma estabelecida no inciso III, do §8º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em ordem única e crescente de valor por precatório.

**Art. 4º** - No pagamento de precatórios, por acordo direto com os credores, na forma autorizada pelo art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observar-se-á o seguinte:

I - no pagamento à vista, será considerado um deságio mínimo de:

a - 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório, cujo o valor do precatório seja inferior ao de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b - 45% (quarenta e cinco por cento) do valor atualizado do precatório, cujo o valor do precatório seja igual ou superior ao de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - no pagamento a prazo, o deságio será de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento);

III - será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 1% (um por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que seria pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT.

Parágrafo Único - O valor máximo de cada parcela a que se refere o inciso III corresponderá à R\$ 6.000,00 (seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
GABINETE DO PREFEITO

90  
Jor

mil reais).

Art. 5º - Os acordos e pagamentos de precatórios serão realizados por intermédio da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º - O precatório cujo valor seja objeto de questionamento judicial não será pago na forma estabelecida por este Decreto, salvo se o credor aceitar os valores apurados pelo Município de Piúma.

Art. 7º - Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Município de Piúma, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamento fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

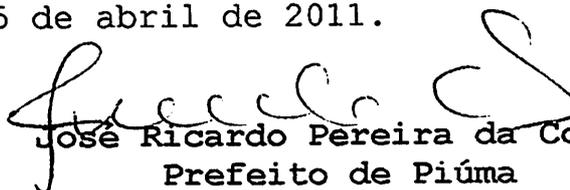
Art. 8º - O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório pago.

Art. 9º - Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua inscrição do CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo Único - Em se tratando de credores de honorários de sucumbência ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2010, e vigorando até o final do prazo estabelecido na forma do inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 62/09, de 09 de dezembro de 2009.

Piúma, 25 de abril de 2011.

  
José Ricardo Pereira da Costa  
Prefeito de Piúma

<b>PUBLICADO</b>
No Predio da Prefeitura de Piúma (art. 13 da Lei Orgânica do Município)
EM 25/04/11
Danielle Santos de Barros Secretária de Gabinete Mat. PMP 3898